



DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO VISTAS NA ANTIGUIDADE ORIENTAL E NO DIREITO ROMANO: COMPARAÇÃO COM O ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Gabriel Cavalcante Cortez (discente UEL/apresentador)³³
Claudete Carvalho Canezin (docente UEL)³⁴

Área Temática: Proteção dos Direitos da Infância e Juventude

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): 01420

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar a destituição do poder familiar e a prática da adoção em sua origem, qual seja inerente à civilização humana, na Antiguidade Oriental, mais precisamente na antiga Mesopotâmia. Desde muito cedo os seres humanos em sociedade possuíam a mentalidade de centralizar as decisões referentes à família, às pessoas dela filiadas, aos bens e às tarefas em uma pessoa só, no patriarca. A adoção fora vista como meio alternativo de garantia patrimonial futura para pessoas incapazes de gerar filhos biológicos, quais sejam sacerdotistas visando amparo em sua velhice, bem como casais inférteis.

A disciplina de ambos os institutos jurídicos ganhou estudo e aprofundamento na antiga Roma. A destituição do poder patriarcal exercido pelo “*pater familias*” passou a ser possível com o advento da Lei das XII Tábuas, especificamente na Tábua IV, correspondente ao poder familiar. A adoção, em duas modalidades diversas, “*adoptio*”

³³ Acadêmico do 2º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Membro do projeto de pesquisa ‘Estudos Avançados em Direito Internacional dos Direitos Humanos’. Colaborador no projeto de pesquisa ‘A Judicialização da Saúde: Acesso a Medicamentos no Município de Londrina’. Colaborador no projeto de extensão ‘Maria da Penha: Resgate da Dignidade da Mulher na Violência Doméstica (NUMAPE)’. Estagiário e colaborador do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ/EAAJ). E-mail: gabrielcortez442@gmail.com

³⁴ Doutoranda em Estudos da Linguagem na área de concentração em Linguagem e Significação pela Universidade Estadual de Londrina/UEL. Doutoranda em Direito Civil pela UBA - Universidade de Buenos Aires. Mestrado em Direito Civil - Ciência Jurídica pelo Centro Universitário de Maringá. Especialista em Direito Empresarial pela UEL. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora e Advogada do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos - EAAJ/UEL.

e “*adrogatio*”, passou a ser tutelada e garantida em forma de consenso. Deu-se voz ao adotado para manifestar a sua vontade quanto ao adotante, muito embora fosse mero formalismo para garantir a sua ciência, já que a concordância fora estabelecida entre adotante e o antigo “*pater familias*”.

A disciplina passou a receber maior incidência sociológica e jurídica com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei da Adoção, os quais contemplam e abarcam os interesses do menor, o princípio da afetividade em consonância com a atual realidade social vivida. A destituição do poder familiar conta com amparo jurídico específico, cujo fundamento é o de garantir o melhor para o menor. A adoção, por sua vez, pautada no amor entre adotante e adotado, vem superando paradigmas e parâmetros arcaicos em que somente casais heterossexuais com os cônjuges com mais de 50 anos fossem aptos a adotar, conforme disciplinava o obsoleto Código Civil de 1916. Preocupa-se mais com o caso concreto e as relações havidas do menor com as pessoas em sociedade do que preceitos legais ordenando sujeitos aptos a suprir a condição de adotante, o que muitas vezes é abstrato em demasia e foge aos interesses do menor, sem incidir em nada no caso em questão.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O PODER FAMILIAR E A PRÁTICA DA ADOÇÃO NA MESOPOTÂMIA

O costume dava ao patriarca o direito de decidir sobre a vida e morte de todos os membros da sua família. O patriarca era pois a única personalidade da vida social mesopotâmica que era, de fato, possuidor de capacidade jurídica plena. No entanto, o Código de Hammurabi tentou impor um efeito delimitador ao poder patriarcal, conforme consta os Capítulos IX e X – Injúria e Difamação – Da Família (artigos 127 a 194). Desde os primórdios dos agrupamentos e das civilizações humanas, houve a preocupação em estabelecer-se a quem pertenceria o poder de dirimir e decidir sobre os direitos de quem habitasse o recinto familiar. A figura de uma só pessoa responsável, o patriarca, esteve presente até pouco tempo atrás em nosso extinto Código Civil de 1916. Cabia ao patriarca a unidade do leito familiar e a administração sobre as pessoas, os bens móveis – escravos – e imóveis, os trabalhos e encargos destinados a cada um, além da vida e da morte dos mesmos.

Marcelo REDE, em sua obra intitulada *Família e patrimônio na antiga Mesopotâmia*, aufere com precisão características relacionadas à tomada do poder familiar nas civilizações que compunham a região do Crescente Fértil³⁵ entre 3.000 a 2.000 a.C. para mais. Na obra citada (2007, p. 55):

[...] considerando que a família também é uma unidade econômica, Skaist chama a atenção sobre o seu papel no controle do patrimônio e sobre o fato de que o chefe do grupo comporte-se como uma espécie de administrador do fundo comum. No momento de sua morte, o problema da sucessão impõe-se e

³⁵ Denomina-se ‘Crescente Fértil’ pode ser a região entre os rios Tigre e Eufrates, irrigadas e destinadas à agropecuária em meio a uma região desértica e semi-árida, com baixos índices pluviométricos. O início da civilização humana está atrelada na Mesopotâmia, junto com a existência de rios. As maiores civilizações da Antiguidade, enquanto não dispusessem de conhecimentos técnico-científicos, surgiram e desenvolveram-se ao longo de rios, lagos, e mares. Egito (rio Nilo), Mesopotâmia (rios Tigre e Eufrates), China (rio Amarelo), Índia (rio Ganges), Grécia (mar Egeu) etc.

permite duas soluções: a continuidade do grupo sob a liderança de um novo chefe ou a divisão [da família extensa em famílias nucleares].

A dissolução do poder familiar do patriarca original só acontecia em caso de morte. O rei não possuía competência (nem ninguém) em interferir nas decisões dentro de cada comunidade familiar.

A adoção era vista como formação legítima da entidade familiar, embora de forma fictícia, pois não houve a concepção da criança naquele leito familiar. A prática da adoção era muito comum entre as sacerdotisas dos templos religiosos, uma vez que representava a devolução do patrimônio em sua integralidade ou parcialidade ao patriarca ou aos irmãos, como forma de retribuir os gastos com a conquista de sua posição. Ao adotar, que era geralmente menino para trabalhar e garantir os meios de subsistência naquela realidade agrária, árida e com poucas chuvas, a sacerdotisa visava assegurar a sua velhice, pois ao servir às divindades não produzia economicamente (REDE, 2007, p. 217). As intenções eram mais econômicas do que afetivas, não respeitando o interesse do menor, o que é novidade em nossa atual seara jurídica familiar.

2 A POSSIBILIDADE EFETIVA DA DESTITUIÇÃO FAMILIAR E DA ADOÇÃO NA ROMA ANTIGA

Não muito diferente da realidade da Antiguidade Oriental, mais precisamente da antiga Mesopotâmia, está o exemplo romano. No caso da civilização conhecida como o maior império já formado, houve notória evolução nos institutos de extinção do poder familiar e também da adoção.

A extinção da família romana ocorria quando houvesse a extinção do “*patria potestas*”, isto é, o poder familiar exercido pelo patriarca do lar chamado de “*pater familias*” era destituído. Via de regra, o poder sobre os direitos da família e de seus integrantes, escravos e bens pelo homem era vitalício. Qualquer que fosse a idade dos filhos do “*pater familias*” chamados de “*fili familias*”, estavam sujeitos ao arbítrio da figura paterna (ALVES, 2016, p. 630). Não havia o instituto da maioria civil no Direito Romano, como contempla o atual Código Civil de 2002.

As causas de extinção da família ou do “*patria potestas*” são taxativas. A morte do “*pater familias*” os filhos e as filhas tornam-se livres, de início sem subordinação a ninguém; no entanto, os filhos passarão a constituir famílias, sendo os próprios detentores do poder familiar, enquanto as filhas não, elas serão subordinadas ao marido, sem a opção de deter o poder da família.

Com a perda de liberdade ou da cidadania do “*pater familias*”, em que a “*patria potestas*” não pode ser exercida por escravo, estrangeiro ou homem estranho àquela residência familiar, logo, não há substituto ao exercício de administração e organização da entidade familiar³⁶.

³⁶ Ocorria significativamente antes da entrada em vigor da Lei Licínia Sêxtia, em 367 a.C. Anterior à entrada em vigor desta lei, em casos de dívida respondia pelo adimplemento inicialmente o devedor, sujeitando-se ao trabalho escravo num período de até 2 (dois) anos para quitar o seu débito, ou ainda, sujeitar sua família à mesma condição, e até mesmo vendê-los. Somente os reaveria se os comprasse novamente. A perda de liberdade e cidadania era temporária, Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

Em casos onde o patriarca cometesse atos de indignidade e injúria à figura de sua família, ou seja, atos contrários à moral e aos bons costumes romanos. Na época do imperador Justiniano, incluiu-se a esta categoria a exposição indevida da sua prole, o abandono ou a entrega total ou parcial da filha à prostituição e a realização de casamento incestuoso.

Com o acesso dos “*fili familias*” (filhos e filhas) em funções públicas, seja na carreira política, militar ou religiosa³⁷.

Através da emancipação, ato pelo qual o “*pater familias*” liberta os filhos e as filhas sobre livre e espontânea motivação. Tal modalidade surgiu com o advento da Lei das XII Tábuas³⁸, em que pese a Tábua IV – Do pátrio poder e do casamento, inciso II e III:

2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los;
3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.

A disposição romana visava coibir o poder absoluto do pai sobre os filhos. Para os filhos serem automaticamente emancipados, bastava o aval do pai ou três vendas, não necessariamente consecutivas. Para as filhas, bastava o aval ou somente uma venda, e nesse caso, passava a ser tutelada pelo adquirente. O adquirente poderia emancipá-lo de vez, tornando-se seu patrono ou revendê-lo ao “*pater familias*” original, o qual constituía novamente o direito sobre a prole na idade que estivesse. No tempo do imperador Anastácio, este permitiu a emancipação mediante a vontade do(a) filho(a) escrita em pedido ao imperador ou ao magistrado competente, o qual acatava ou não, e em ambos os casos depositava o documento no arquivo público – emancipação anastásiana (ALVES, 2016, p. 630-632).

Quanto à adoção, Roma tratou de conceituá-la como sendo o ato jurídico pelo qual alguém ingressa, como “*filius familias*”, em família “*proprio iure*” que não é a sua de origem (ALVES, 2016, p. 613). O conceito subsiste em nosso atual ordenamento jurídico. Havia duas modalidades adotivas: a adoção em sentido estrito ou “*adoptio*”, e a ad-rogação ou “*adrogatio*”. A “*adoptio*” está presente no inciso III da Tábua IV da Lei das XII Tábuas, já ilustrada. Conceitua-se como o dependente do pátrio poder – “*alieni iuris*” – ingressa na família do adotante como filho ou neto. Há a desvinculação da família de origem e a submissão à nova família. Ocorria quando o pai vendia o filho, sendo este denominado após a venda de pessoa “*in mancipio*”, seja para extinguir o poder sobre o menor, posterior adoção ou emancipação, lucrar ou eximir-se de responsabilização do menor causada em terceiro. O processo judicial de adoção consistia no antigo patriarca e do novo patriarca irem com o dependente à autoridade judiciária, seja o magistrado pretor em Roma ou o governador nas províncias e consensualmente acordarem a transmissão de direitos inerentes à pessoa. O adotado possuía pouca manifestação de vontade e interesse, mas tinha, pois junto com o adotante manifestava sua anuência

condizente com o tempo de adimplemento da obrigação. Com esta lei quem responde pelos débitos e inadimplementos inicialmente são os bens patrimoniais do devedor.

³⁷ Quando a filha era entregue ou entregava-se como sacerdotisa de uma divindade (o filho também, não tão comum), quando ocupassem cargos públicos e ainda morassem na mesma casa não haveria mais sujeição ao poder do patriarca.

³⁸ VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi*: Código de Manu (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

para algo que já estava ciente e acordado entre aqueles que possuíam poder. Mero formalismo. Os efeitos são referentes ao adotado, que passa para a nova família como se dela sempre fosse; no entanto, se tivesse filhos ou netos, estes continuarão na família de que saiu o adotado (ALVES, 2016, p. 615). Possuía plenos direitos sucessórios, os mesmos que os descendentes, ascendentes e familiares “originais” do adotante.

Em relação à ad-rogação “*adrogatio*”, temos um “*pater familias*” ingressando na posição de “*filius familias*”, na família de outro “*pater familias*” (ALVES, 2016, p. 615). Ocorre aqui o fenômeno da “*capitis deminutio minima*”, onde há a mudança de status de livre para dependente, alterando-se com isto a situação jurídica da pessoa. Uma família era incorporada a outra, inclusive com seu patrimônio. É necessário o consentimento expresso do ad-rogado, aquele que está a se submeter ao ad-rogante. Exigia-se que o ad-rogante não fosse castrado, não tivesse filho legítimo, ser 18 (dezoito) anos mais velho que o ad-rogado e ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou achar-se gravemente enfermo. O ad-rogado não deve ser mais rico que o ad-rogante (ALVES, 2016, p. 617).

3 DA DESTITUIÇÃO FAMILIAR E DA ADOÇÃO NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO

A extinção e conseqüentemente a destituição do poder familiar possui regramento legal na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil –, mais especificamente em seu artigo 1.635 e 1.638, os quais elencam em seus incisos as hipóteses da perda do poder familiar por parte dos pais ou responsáveis legais: “*Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente*”.

A primeira situação de destituição do poder familiar está atrelada com a morte³⁹ dos pais ou dos responsáveis. Quando ambos os pais ou o responsável legal vêm a óbito, a titularidade do poder familiar desaparece, e nomear-se-á um tutor, para se dar seqüência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão (GONÇALVES, 2016, p. 425). Contudo, se um sobreviver, o poder sobre o menor transfere-se automaticamente ao sobrevivente, o qual já exercia tal atribuição. Em seguida, a emancipação também pode dar seqüência ao rompimento do poder de família sobre o menor de 16 (dezesesseis) anos completos até 18 (dezoito) anos incompletos; via de regra, a autorização dos pais é indispensável, feita mediante instrumento público para validar a informação ali contida, chamada de ata notarial⁴⁰. Há, todavia, expresso no artigo 5º

³⁹ O campo semântico do termo ‘morte’ aqui é empregado nas 4 (quatro) formas existentes em nosso atual Código Civil: morte real ou natural (aquela em decorrência do natural ciclo biológico do ser humano); morte presumida (quando, após um período de 2 (dois) anos, o juiz decretar a morte da pessoa cujo paradeiro e atos da vida são inexistentes); morte simultânea ou comoriência (ocorre quando dois indivíduos vêm a óbito na mesma circunstância, porém, não há como saber quem faleceu primeiro) e a morte civil (encerramento da personalidade jurídica em consequência de atos vexatórios). CORTEZ, Gabriel Cavalcante. *Análise da Morte Civil no Direito Brasileiro e no Direito Argentino*. VI Encontro Científico da Faculdade Arthur Thomas, v.5, 2017. No prelo.

⁴⁰ Trata-se de atividade administrativa, de instrumento público qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

do Código Civil de 2002 demais hipóteses de emancipação do menor, quais sejam por sentença judicial, casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior, com estabelecimento civil ou comercial fonte de economia própria, devidamente credenciado na Junta Comercial.

Os incisos do artigo 1.638 dizem respeito as práticas de destituição do poder familiar pelo pai ou pela mãe (ou ambos) por sentença judicial. “*Castigar imoderadamente o filho*” retira a guarda do menor agredido psicológica, mental, verbal e fisicamente pelos pais ao se comprovar excessivos castigos e maus-tratos. Citando Paulo Luiz Netto LÔBO (*apud* GONÇALVES, 2016, p. 426),

[...] na dimensão do tradicional pátrio poder, era cabível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. A imposição do aludido castigo configura, pois, abuso de autoridade paterna, que autoriza o juiz a suspender temporariamente o poder familiar. A reiteração pode levar à sua destituição.

A situação do abandono, inciso II do aludido artigo, refere-se a inúmeras modalidades, desde a privação da convivência social e comunitária até a não oferta de educação, de desenvolvimento intelectual e moral do infante. No Código Penal constitui em crime os abandonos material (artigo 244), intelectual (artigo 245), moral (artigo 247), de incapaz (artigo 133) e de recém-nascido (artigo 134). “*Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes*”, III, expressa o entendimento de que os maus exemplos emanados dos pais e captados, espelhados nos filhos não devem ser tolerados. A casa, no sentido de ambiente familiar, é o único lugar propício para a formação da personalidade inicial e inerente dos filhos, sendo eles facilmente influenciáveis. A postura dos pais deve ser compatível aos bons ensinamentos, logo, com honra e dignidade. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem restrições danificam a personalidade da criança, a qual desde cedo se for submetida a um convívio desta forma passará a acreditar ser normal tais condutas sem limites e ainda procurará pô-las em prática. No tocante a tais questões, muitas vezes o comportamento dos pais contrários à moral leva as filhas e os filhos menores a se entregarem às drogas e à prostituição, até mesmo junto com os genitores (GONÇALVES, 2016, p. 427). A jurista Maria Berenice DIAS (2011, p. 469) possui a seguinte consideração:

A identificação da prática de atos que afrontem a **moral** e os **bons costumes** é aferida objetivamente, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Porém, não se pode subtrair a possibilidade de o juiz decidir pela exoneração diante de fatos que considere incompatíveis com o poder familiar e configurem abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor.

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Circunstância irreversível, não se admitindo arrependimento nem reviravoltas (GONÇALVES, 2016, p. 425). Em decorrência do princípio da afetividade, a adoção no Brasil ultrapassou a máxima de que a criança deve pertencer a algum parente da família de origem, assim que possível. Não mais se aceita essa visão, pois nem sempre a

situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, p. 112).

Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

família a deseja. O melhor interesse da criança e das pessoas que com ela formam e desenvolvem relações de amor e positividade devem ser respeitadas. Maria Berenice DIAS (2016, p. 479) apresenta os seguintes campos semânticos a respeito da afetividade atrelada à adoção, novo paradigma do instituto:

Trata-se de uma modalidade de filiação *constituída no amor*, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a **paternidade socioafetiva**, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Segundo o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, *“a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”*.

O adotado, ao adquirir todos os direitos e obrigações como se fosse filho biológico⁴¹, possui direito ao nome, parentesco, alimentos e à sucessão. Junto a isso, possui os deveres de respeito e obediência, e os pais devem guardar, criar, educar e fiscalizar os filhos, sendo desligados todos os vínculos com os pais biológicos, conforme expressa o artigo 41 do ECA. Qualquer pessoa pode adotar, solteiras, divorciadas, casadas, viúvas, qual seja sua orientação sexual, religião, formação profissional etc, contanto que seja maior de 18 anos. Com as novas possibilidades de adoção está surgindo consigo novos formatos de família, a exemplo da família anaparental, em que pessoas agregadas, em relação à afetividade por elas desenvolvidas, podem constituir família; assim, irmãos podem ser família, amigos, e não somente companheiros, casados. O adotante também pode adotar quantos filhos quiser, simultânea ou sucessivamente (GONÇALVES, 2016, p. 385).

O atual cenário da adoção ramificou-se, sendo permitida diversas modalidades consideradas como tabus em um passado não tão distante, tais como a adoção unilateral, de maiores, internacional, póstuma, “à brasileira” ou afetiva, dirigida ou *“intuitu personae”*, homoparental, filho de “criação” e de nascituro. Possui legislação específica, a Lei Nacional da Adoção – Lei nº 12.010/2009 –, cuja função foi de disciplinar os procedimentos a serem executados e auferidos em processo judicial para dar ensejo à adoção.

4 METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa utilizada neste trabalho científico consiste nos autores citados no decorrer do presente trabalho, de legislações pertinentes ao tema – Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Adoção – e das demais referências indicadas ao final deste trabalho.

⁴¹ Não há mais diferenciação entre “filho adotivo” e filho “legítimo”, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (DIAS, 2016, p. 479).

5 RESULTADOS

Os resultados obtidos no presente resumo expandido giram em torno da preocupação humana em termos de destituição familiar para ensejar a prática da adoção. Baseados no Direito Romano, muitos conceitos e institutos permanecem os mesmos, outros foram extintos e outros ainda foram reformulados para atender as demandas conforme a nova realidade social exige, permanecendo assim a essência romana.

CONCLUSÃO

Desde a Antiguidade Oriental, com os primeiros conglomerados humanos que se tem notícia na Mesopotâmia, houve a preocupação em escolher um único detentor do poder familiar para dirimir, administrar e organizar os direitos, obrigações e deveres das pessoas que habitassem a mesma casa que o possuidor do poder familiar. A adoção, prática desde já consagrada, possuía viés patrimonialista e não afetivo.

Perpassando a história do Direito Romano, há a evolução com a ramificação de possibilidades de destituição do poder familiar centrado na figura do patriarca da família, com o advento da Lei das XII Tábuas. Há também maior estudo e desenvolvimento do instituto da adoção, o qual passa a contar com o consentimento do adotado na consagração do ato jurídico, ainda que fosse mero formalismo.

Em nossa atual realidade, a destituição do poder familiar não é mais exclusiva do pai – regime patriarcal – e nem da mãe, mas de ambos. As hipóteses de destituição do poder familiar estão elencadas nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil e visam contemplar, quando possível, o melhor interesse da criança, a qual é convidada a participar e a dar a sua opinião a respeito do que melhor lhe agrada. A possibilidade de adoção aprofundou-se e muito, sendo permitida a partir do princípio da afetividade que qualquer maior de 18 anos completos venha a adotar, independente de condicionantes e requisitos. Deu-se maior preferencial à voz do adotado e sua relação afetiva com quem quer que seja, justamente para destinar o melhor “fim” do mesmo para que este possa ter uma vida digna, saudável e com todos os elementos essenciais e fundamentais que qualquer pessoa da sua idade deva ter.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- CORTEZ, Gabriel Cavalcante. **Análise da Morte Civil no Direito Brasileiro e no Direito Argentino**. VI Encontro Científico da Faculdade Arthur Thomas, v. 5, 2017. No prelo.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo. Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDE, Marcelo. **Família e patrimônio na antiga Mesopotâmia**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi: Código de Manu (livros oitavo e nono): Lei das XII Tábuas**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.

Agradecimentos: Fundação Araucária / SETI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
--